



Projeto de Lei N.º 65/2006

Súmula: CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL (SIM/POA); INSTITUI TAXAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º- Cria o Serviço de Inspeção Municipal/ Produto de Origem Animal (SIM/POA), vinculado ao Departamento de Agricultura, e Meio Ambiente ou Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, com o objetivo de fiscalizar previamente, sob o ponto de vista industrial, higiênico e sanitário dos produtos de origem animal.
- §1º- A coordenação do Serviço de que trata o capítulo deste artigo será exercida por profissional da área Médico Veterinário do Departamento de Agricultura, e Meio Ambiente ou Serviço de Vigilância Sanitária Municipal do Município de Jardim Alegre.
- §2º- Os produtos a que refere esta Lei, serão destinados exclusivamente ao comércio no Município.
- Art. 2º- Estão sujeitos à Inspeção prevista nesta Lei:
- I- Os animais destinados a abate, seus produtos, subprodutos, matéria-prima e derivados.
 - II- O pescado e seus derivados.
 - III- O leite e seus derivados.
 - IV- O ovo e seus derivados.
 - V- O mel, a cera de abelha e outros produtos da colméia.
- Art. 3º- A fiscalização dar-se-á nos termos da Lei Federal n.º 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e da Lei Federal n.º 7889 de 23 de dezembro de 1989 e será exercida:
- I- nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal.
 - II- nos estabelecimentos industriais associativizados.
 - III- nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Estado do Paraná

Art. 4º- Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II, III, do artigo anterior, o Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, ou o Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, devendo dispor dos recursos humanos necessários, inclusive, de profissional competente conforme Lei Federal n.º 5.517/68, no que diz respeito à Inspeção dos produtos de origem animal.

Art. 5º- Nenhum estabelecimento que se enquadre nas disposições do artigo 3º poderá funcionar no Município, sem que esteja devidamente registrado no órgão competente da Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comércio local.

Art. 6º- O Poder Executivo baixará dentro do prazo de 60(sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, o regulamento e atos complementares sobre a Inspeção Industrial e sanitária dos Estabelecimentos referidos no artigo 3º.

Parágrafo único- A regularização de que trata este artigo, abrangerá:

I- as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenagem, transporte e comercialização dos produtos;

II- a fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;

III- os exames tecnológicos, microbiológicos e químicos da matéria-prima e de produtos;

IV- a fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;

V- a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;

VI- a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos nos incisos anteriores;

VII- outros detalhes necessários a uma maior eficiência dos serviços.

Art. 7º- Compete ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente / Serviço de Vigilância Sanitária do Município:

I- estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;

II- coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no serviço de Inspeção Municipal.

Art. 8º- O Serviço de Inspeção Municipal - Produtos de Origem Animal(SIM/POA), contará com um Grupo Consultivo, composto pelos seguintes membros:

I- do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente:

a)- um Médico Veterinário

II- do Departamento de Saúde e Bem Estar Social:

a)- um Médico Veterinário

III- da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento:

a)- um Médico Veterinário

Parágrafo único - São atribuições do Grupo consultivo de que trata o capítulo deste artigo.

I- auxiliar o Serviço de Inspeção Municipal - Produtos de Origem Animal (SIM/POA), na elaboração das normas e regulamentos a que se refere o artigo 8º desta Lei.

II- analisar e emitir parecer sobre projetos de construção, reforma e aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal;



III- analisar e emitir parecer sobre os processos de registro da embalagem e da rotulagem de produtos de origem animal;

IV- colaborar com a coordenação do SIM/POA, quando solicitado.

Art. 9º- A coordenação do Serviço de Inspeção Municipal - Produtos de Origem Animal (SIM/POA), poderá convidar sempre que necessário, técnicos e representantes de outras entidades diretamente envolvidas com as atividades referidas nesta Lei, para auxiliar na elaboração de seus projetos e estudos.

Art.10º- O SIM, instituirá uma escala de adequação à INSPEÇÃO MUNICIPAL a ser estabelecida em Lei complementar e que classificará Produtos de Origem Animal e Produtos em níveis de Inspeção, tecnologia e qualidade, através de um selo com classificação de estágio de qualidade.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art.11º- Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível a infração à presente Lei, acarretará, isoladamente ou cumulativamente as seguintes sanções:

I- advertência escrita quando o infrator for primário e não agiu com dolo ou má fé.

II- multa de até 500(quinhentas) UFIRs do mês da infração, nos casos não compreendidos no inciso anterior.

III- apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulteradas.

IV- interdição de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embarço à ação fiscalizadora.

V- interdição total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto ou se verificar mediante Inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§1º- As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

§2º- A interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

§3º- Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS

Art.12º- Ficam instituídas taxas relativas à produtos de origem animal, conforme anexo I desta Lei.

Parágrafo Único- Às taxas tem como calculadas de acordo com o anexo I, integrante desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Estado do Paraná

- Art.13º- Às taxas tem como fato gerador a Inspeção sanitária dos produtos de origem animal.
- Art.14º- O sujeito passivo e a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição.
- Art.15º- A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa em conformidade com as disposições da Lei Municipal n.º de de (código Tributário do Município).
- Art.16º- Os débitos não liquidados nas épocas próprias serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.
- Art.17º- Aplicam-se taxas instituídas por esta Lei, no que couber, especialmente em matéria procedimento administrativo, as disposições do Código Tributário Municipal.
- Art.18º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 1º de dezembro de 2006

Mauro Oriani
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I

TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

<u>I – REGISTRO DO ESTABELECIMENTO</u>	<u>QUANT. EM URM</u>
Até 50 m ²	10
De 50 a 100 m ²	15
De 100 a 300 m ²	24
Acima de 300 m ²	30

<u>II – DO ABATE</u>	<u>QUANT. DE URM P/ CABEÇA</u>
Bovinos ou vacum	3
Ovino	50% de URM
Caprino	50 % de URM
Suíno	50% de URM
Outros (aves, peixes) (por kg)	0,03% de URM

JARDIM ALEGRE, 04 DE DEZEMBRO DE 2006



ANEXO I

TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

I- REGISTRO DO ESTABELECIMENTO QUANTIDADE DE UFIR ANUAL

Até 50 m ²	35,00
De 50 a 100 m ²	50,00
De 100 a 300m ²	80,00
Acima de 300 m ²	100,00

II- DE ABATE

QUANTIDADE DE UFIR POR CABEÇA

Bovino ou Vacum	3,00
Ovino	0,50
Caprino	0,50
Suíno	0,50
Outros (aves, peixes)	0,03 por Kg.

III- TAXA DE INSPEÇÃO DE DERIVADOS DE PRODUTO ANIMAL

a) Leite	Quantidade de UFIR por litro 0.01
b) Derivados do leite	Quantidade de UFIR por Kg. 0.10
c) Mel e derivados	Quantidade de UFIR por Kg. 0.30
d) Pescado e derivados	Quantidade de UFIR por Kg. 0.06
e) O ovo e derivados	Quantidade de UFIR por dúzia 0.02

OBS. : AS TAXAS CONSTANTES DOS ITENS II E III SERÃO LANÇADAS MENSALMENTE.

PROTOCOLADO
Em, 04/12/2006